



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## MUNICÍPIO DE ÁLVARES MACHADO

(18) 3273-9300 | PRAÇA DA BANDEIRA S/N | ÁLVARES MACHADO-SP | CEP 19160-000  
CNPJ: 43.206.424/0001-10 | CRIADO PELA LEI Nº 2.990/2018

ANO III

EDIÇÃO Nº 351

Segunda-feira, 28 de Dezembro de 2020

### Decreto nº 2.933/2020

**Dispõe sobre:** Medida de quarentena e as regras para implementação do Plano para Retomada – Fase 01 – Vermelha, e dá outras providências.

**ROGER FERNANDES GASQUES**, Prefeito Municipal de Álvares Machado, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, Decretos Estaduais nº 64.881, de 22 de março de 2020 e posteriores alterações, expedidos com a finalidade de estabelecer medidas de enfrentamento, prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública no contexto da pandemia da COVID-19 (Coronavírus);

Considerando a atualização ocorrida na data de 22 de Dezembro de 2020 pelo Governo de São Paulo, na qual se informou que a região na qual encontra-se o município de Álvares Machado possui uma taxa de ocupação UTI COVID de 83,1%;

Considerando que, por conta dessa atualização extraordinária, a região foi classificada para a FASE 01 – VERMELHA denominada ALERTA MÁXIMA, no Plano São Paulo;

Considerando que nesta fase ocorre a liberação de funcionamento apenas dos serviços considerados como essenciais, exigindo a tomada de medidas de restrições rígidas;

Considerando que a FASE em que o município se encontra será reavaliada periodicamente pelo Governo do Estado;

#### DECRETA:

Art. 1º - Fica permitido, a partir do dia 25 de dezembro de 2020, de acordo com a FASE 01 – VERMELHA, denominada ALERTA MÁXIMA, no Plano de São Paulo, para qual o Município de Álvares Machado passou a ser classificado, o funcionamento somente das atividades tidas como essenciais pelo Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020, e suas alterações, nos termos do Anexo Único deste decreto.

Parágrafo único – Os estabelecimentos que desenvolvam as atividades previstas no caput deste artigo devem continuar com as medidas exigidas pelo protocolo sanitário quanto à prevenção ao contágio do novo coronavírus.

Art. 2º - A realização de missas, cultos e eventos religiosos deverá ter a lotação do seu templo limitada a 20% (vinte por cento) de sua capacidade.

Art. 3º - Permanece proibido o consumo de bebidas alcoólicas em locais públicos, fechados ou abertos, bem como o uso de equipamentos acessórios denominados "narguilé".

Art. 4º - Fica proibida a realização de esportes coletivos em lugares públicos e privados.

Art. 5º - O não cumprimento de quaisquer das medidas estabelecidas no presente decreto caracterizar-se-á como infração à legislação municipal e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis.

Art. 6º - Fica recomendado a toda população que, se possível, permaneça em suas casas, e que, caso seja necessário o deslocamento para qualquer local, em decorrência de eventual urgência ou necessidade, que sejam tomadas as precauções necessárias de forma a evitar aglomerações.

Art. 7º - O estabelecido neste decreto vigorará até nova atualização efetuada pelo Governo do Estado de São Paulo, prevista para o dia 07 de janeiro de 2021.

Art. 8º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Álvares Machado, em 23 de dezembro de 2020.

ROGER FERNANDES GASQUES  
Prefeito Municipal

SORAIA DE OLIVEIRA SILVA  
Diretora de Administração

Registrado e publicado na Secretaria da Prefeitura na data supra.

TANIA NEGRI GARCIA  
Oficial de Gabinete



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## MUNICÍPIO DE ÁLVARES MACHADO

(18) 3273-9300 | PRAÇA DA BANDEIRA S/N | ÁLVARES MACHADO-SP | CEP 19160-000  
CNPJ: 43.206.424/0001-10 | CRIADO PELA LEI Nº 2.990/2018

ANO III

EDIÇÃO Nº 351

Segunda-feira, 28 de Dezembro de 2020

### ANEXO ÚNICO

#### I - SERVIÇOS SUSPENSOS

1. Atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, casas noturnas e estabelecimentos congêneres, salões de beleza e barbearias, academias e centros de ginástica, ressalvadas as atividades internas;
2. Consumo local em bares, restaurantes, lanchonetes, padarias, supermercados sem prejuízo dos serviços de entrega (delivery) e drive-thru.

#### II - ATIVIDADES ESSENCIAIS PERMITIDAS

1. Saúde: hospitais, clínicas, farmácias, lavanderias e serviços de limpeza, óticas e hotéis;
2. Alimentação: supermercados e congêneres, bem como os serviços de entrega “delivery” e “drive thru” de bares, restaurantes e padarias;
3. Abastecimento: transportadoras, postos de combustíveis e derivados, armazéns, oficinas de veículos automotores e bancas de jornal;
4. Segurança: serviços de segurança privada;
5. Comunicação social: meios de comunicação social, inclusive eletrônica, executada por empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens;
6. Demais atividades relacionadas no § 1º do artigo 3º do Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, ressalvada eventual orientação contrária, formal e fundamentada, do Centro de Contingência do Coronavírus, da Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo.